

| Directiva n.º 96/93/CE   | Decreto-lei   |
|--|---|
| Artigo 5.º:<br>N.º 1.<br>N.º 2, primeiro parágrafo.<br>N.º 2, segundo parágrafo:<br>a).<br>b). | Artigo 5.º:<br>N.º 1.<br>N.º 2.<br>N.º 3:<br>a).<br>b). |
| Artigo 6.º   | —   |
| Artigo 7.º   | —   |
| Artigo 8.º   | —   |
| Artigo 9.º   | —   |
| Artigo 10.º  | —   |
| —  | Artigo 6.º  |
| —  | Artigo 7.º  |
| —  | Artigo 8.º  |
| —  | Artigo 9.º  |
| —  | Artigo 10.º   |

### Decreto-Lei n.º 276/97

de 8 de Outubro

A Lei de Bases da Política Florestal, aprovada pela Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto, estabelece como princípio fundamental da utilização e da gestão da floresta a implementação de políticas e prioridades de desenvolvimento nacionais, articuladas com as políticas sectoriais incidentes no sector.

A articulação efectiva das políticas sectoriais que interagem com o sector florestal é uma medida fundamental para uma revisão global da legislação vigente, muitas vezes dispersa e até contraditória, por forma a obter a base legal que enquadre e dinamize, de modo concertado, o desenvolvimento sustentado e integrado da floresta portuguesa e as actividades da fileira florestal.

Com a finalidade de garantir a necessária articulação das políticas sectoriais, fundamentalmente de âmbito agrícola, industrial, ambiental, fiscal e de ordenamento do território, e de avaliar as consequências das respectivas medidas de política na fileira florestal e nos seus agentes, foi criada pelo artigo 13.º da Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto, a Comissão Interministerial para os Assuntos da Floresta (CIAF).

Pelo presente diploma definem-se a composição, as competências e o funcionamento da Comissão Interministerial para os Assuntos da Floresta (CIAF), assegurando-se desta forma a sua intervenção no processo de concretização e regulamentação das bases da política florestal nacional.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 23.º e 24.º, n.º 2, da Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma regulamenta a Comissão Interministerial para os Assuntos da Floresta (CIAF), adiante designada por Comissão, criada pelo artigo 13.º da Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto, definindo a sua composição, competências e funcionamento.

#### Artigo 2.º

##### Competências

1 — A Comissão é um órgão presidido pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas que visa garantir uma efectiva articulação entre as diferentes políticas sectoriais com incidências no sector florestal, bem como avaliar as consequências das respectivas medidas de política na fileira florestal e nos seus agentes.

2 — Compete à Comissão:

- a) Discutir e recomendar as medidas sectoriais adequadas à consecução de uma política nacional de desenvolvimento integrado do sector florestal;
- b) Estudar formas de harmonização da legislação com incidência no sector florestal;
- c) Propor a definição de prioridades de desenvolvimento nacional na óptica da gestão sustentada dos recursos da floresta, dos espaços associados e da promoção do conjunto das actividades da fileira florestal;
- d) Propor medidas coordenadas de actuação dos órgãos da administração central, regional e local com atribuições nos sectores agrícola, industrial, ambiental, fiscal e do ordenamento do território;
- e) Propor a realização de estudos sectoriais com interesse para o sector florestal;
- f) Avaliar periodicamente o impacto da execução das medidas de política sectorial sobre a fileira florestal e os respectivos agentes e propor o seu reajustamento em função da conjuntura sócio-económica do País e do contexto internacional em que se insere;
- g) Designar o representante da Administração Pública no Conselho Consultivo Florestal (CCF).

#### Artigo 3.º

##### Composição

1 — A Comissão é integrada, com carácter de permanência, por um representante do organismo público legalmente investido em funções de autoridade florestal nacional e por um representante de cada um dos seguintes ministérios:

- a) Ministério das Finanças;
- b) Ministério da Administração Interna;

- c) Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território;
- d) Ministério da Economia;
- e) Ministério do Ambiente.

2 — A Comissão pode integrar representantes de outros ministérios sempre que se mostre conveniente a sua participação no processo de definição e desenvolvimento da política florestal nacional, sem direito a voto.

3 — Os representantes dos ministérios com assento na Comissão são designados por despacho dos ministros respectivos.

#### Artigo 4.º

##### Presidente

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pode delegar a presidência ou fazer-se representar nas reuniões do órgão para as quais esteja impedido.

#### Artigo 5.º

##### Funcionamento

1 — A Comissão funciona nos termos do respectivo regulamento interno.

2 — O regulamento interno é aprovado por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, mediante proposta subscrita pela maioria dos membros da Comissão.

#### Artigo 6.º

##### Reuniões e ordem de trabalhos

1 — A Comissão reúne mediante convocatória do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que define a respectiva ordem de trabalhos e assegura a sua coordenação.

2 — A ordem de trabalhos das reuniões da Comissão deve incluir as matérias que para o efeito forem indicadas por iniciativa de pelo menos metade dos seus membros.

#### Artigo 7.º

##### Norma revogatória

São revogados os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 128/88, de 20 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Agosto de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Alberto Bernardes Costa* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *Augusto Carlos Serra Ventura Mateus* — *Marcelo de Sousa Vasconcelos* — *José Socrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 19 de Setembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Setembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Decreto-Lei n.º 277/97

de 8 de Outubro

No âmbito do ensino superior particular e cooperativo foram desenvolvidas, ou encontram-se em curso, medidas que visam garantir, em relação a este subsector, o cumprimento dos elevados padrões de qualidade e de exigência que devem caracterizar o ensino superior. De entre essas medidas destacam-se:

A nomeação pelo Conselho de Ministros de um grupo de missão que, no prazo máximo de 18 meses, procederá à avaliação da adequação das instituições de ensino superior particular e cooperativo actualmente em funcionamento às regras do respectivo Estatuto — adequação que, nos termos da lei, deveria estar concluída em 30 de Junho de 1997 — e à apresentação das propostas de actuação que se revelem necessárias em cada caso;

O cometimento a esse grupo de missão da apreciação, numa perspectiva de enquadramento no sistema global de ensino superior, dos processos de reconhecimento de utilidade pública de estabelecimento de ensino superior e de autorização de funcionamento de cursos e reconhecimento de graus e diplomas que, nesse prazo, lhe sejam submetidos pelo Ministro da Educação;

A revisão do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo no sentido da introdução de uma maior exigência e clareza nos requisitos para o reconhecimento de instituições e autorização de funcionamento de cursos e reconhecimento de graus e de um maior rigor nas medidas a tomar em relação às instituições que não cumpram as suas disposições;

A elaboração de diplomas que fixem os requisitos gerais a que as instituições de ensino superior devem obedecer nos domínios da organização dos cursos, atribuição de graus e composição do corpo docente;

A introdução de procedimentos de controlo sistemático, anual, do funcionamento das instituições de ensino superior, a realizar pela Inspeção-Geral da Educação, e que, baseados em guiões exigentes e uniformes, terão uma especial incidência na apreciação dos aspectos que são o suporte de um ensino de qualidade a nível superior;

A aplicação aos estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo do sistema de avaliação e acompanhamento fixado pela Lei n.º 38/94, de 21 de Novembro.

No quadro do desenvolvimento e aplicação destas medidas, que, como se referiu, visam, em última análise, a consolidação e credibilização do subsistema de ensino superior particular e cooperativo, e tendo em vista criar as condições para a sua plena concretização, o Governo considera oportuno suspender, por um período de 18 meses, os prazos previstos nos artigos 53.º e 60.º do Estatuto referentes à decisão sobre novos requerimentos de reconhecimento de interesse público de instituições de ensino superior particular e cooperativo, bem como à autorização de funcionamento de cursos